



C0076471A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.769, DE 2019**  
**(Da Sra. Paula Belmonte)**

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-10182/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando a aplicação desta Lei em casos de violência doméstica ou sexual.

Art. 2º A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º Esta Lei não se aplica em casos de violência doméstica ou sexual” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), vedando sua aplicação em casos de violência doméstica ou sexual.

A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, define alienação parental em seu art. 2º como sendo a “interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que estejam sob a autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Neste sentido, sendo a alienação parental já problemática no contexto da criança e do adolescente, torna-se ainda mais em casos de violência doméstica e, ou sexual.

Conforme dados do estudo *“Ending Violence in Childhood: Global Report 2017”*, quase sete em cada dez crianças, isto é, 70% (sessenta e sete por cento) das crianças da América do Sul e do Caribe, com idades entre um e quatorze anos, já sofreram punições corporais.

No Brasil essa tendência é ainda mais presente. Cerca de 78% (sessenta e oito por cento) das crianças brasileiras com até quatorze anos, ou seja, em média 30,3 milhões crianças já sofreram violência corporal em casa.

Vale salientar também que, 58,9% (cinquenta e oito vírgula nove por cento) das denúncias recebidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do “Disque 100”, têm como algum tipo de violência contra crianças e

adolescentes, principalmente negligência, violência psicológica e violência física. Somente em 2017, por exemplo, foram registradas 84.049 (oitenta e quatro mil e quarenta e nove) denúncias.

Nesse contexto, a criança ou o adolescente, que de alguma forma já são afetados pelos processo de separação de seus genitores, acabam se tornando alvos disputa, conflitos e agressões mútuas, tendo como consequência, por vezes, à aplicação da Lei de Alienação Parental

Neste contexto, no que tange a aplicabilidade da Lei de Alienação, tem-se observado no curso do processo judicial de regulação das responsabilidades parentais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em casos envolvendo violência doméstica e/ou sexual, em virtude da aplicação isolada da referida Lei em detrimento da legislação penal e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aqui merece destaque o fato de que nos últimos doze meses 1,6 milhões de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões, isto é, 37,7% (trinta e sete vírgula um por cento) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Além disso, 42% (quarenta e dois por cento) ocorreram no ambiente doméstico.

Tais fatos, em conjunto, demonstram a necessidade de uma atenção especial por parte do legislador para a questão da violência doméstica e sexual contra a criança e o adolescente, razão pela qual se propõe o presente projeto de lei.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2019.

**PAULA BELMONTE**  
Deputada Federal (Cidadania/ DF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

.....  
Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º ( VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 1890 da Independência e 122º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Paulo de Tarso Vannuchi  
José Gomes Temporão

**FIM DO DOCUMENTO**